

CPU 001664 L00 21/06/2023 13:00

Projeto de Lei n.º 065/2023-Poder Executivo.

Projeto de Lei n.º 132 /2023.

Altera dispositivos da Lei n.º 5.459, de 19 de outubro de 2022, que “Dispõe sobre a expedição do Alvará Sanitário, as taxas de fiscalização sanitária e comina penas para as infrações”.

Art. 1º O artigo 1º, o *caput*, o § 3º e o inciso II do § 4º do artigo 2º, da Lei n.º 5.459, de 19 de outubro de 2022, que “Dispõe sobre a expedição do Alvará Sanitário, as taxas de fiscalização sanitária e comina penas para as infrações”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Alvará Sanitário será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, mediante inspeção e aprovação das condições sanitárias do estabelecimento, conforme classificação do risco prevista nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 2º, desta Lei.

§ 1º O Alvará Sanitário terá validade até 12 (doze) meses, a contar de sua expedição, pelo órgão competente da SMS.

§ 2º É criada a taxa de fiscalização sanitária, tendo como fato gerador a atividade de fiscalização sanitária no território do Município.

§ 3º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelos serviços de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos efetuarão o recolhimento da taxa de Alvará Sanitário na proporção de 1/12 avos do valor anual, multiplicados pelos meses que faltarem para completar o exercício, a partir do licenciamento da atividade. As taxas de fiscalização sanitária serão lançadas, automaticamente, no sistema no ano subsequente à abertura da empresa ou estabelecimento e recolhidas pelo contribuinte até o dia 31 de março de cada ano em função do tipo de atividade, cujo valor é fixado em Unidade de Referência Municipal – URM, conforme as tabelas, de que tratam, respectivamente, o Anexo I – Relação das Atividades de Alto Risco e o Anexo II – Relação das Atividades de Baixo Risco, parte integrante e inseparável desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se:

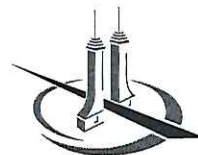
I – estabelecimento de Alto Risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão do Alvará Sanitário, antes do início do funcionamento do estabelecimento; e

II – estabelecimento de Baixo Risco: atividades econômicas previstas em decreto municipal, cujo início do funcionamento do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental por parte do órgão responsável pela emissão do Alvará Sanitário.

§ 2º [...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 3º A Licença para transporte rodoviário de alimentos e matéria prima será emitida somente por solicitação do contribuinte e a taxa é fixada nos seguintes valores:

LICENÇA	URM
I – utilitários simples	20
II – utilitário baú isotérmico	20
III – utilitário baú refrigerado	20
IV – baú simples	35
V – baú isotérmico	35
VI – baú refrigerado	55

§ 4º [...].

[...].

II – VISTORIA:

a) técnico-sanitária, a requerimento de terceiros, inclusive para fins de ressarcimento de bens (sinistrado ou vencidos): **60,00 URM**;

b) autorização para o fornecimento de água proveniente de solução alternativa para consumo humano: **60,00 URM**; e

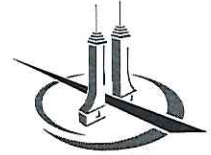
III – [...].

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, com amparo na alínea “a”, do inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de agosto de 2023.


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 132/2023** que “**Altera dispositivos da Lei n.º 5.459, de 19 de outubro de 2022, que “Dispõe sobre a expedição do Alvará Sanitário, as taxas de fiscalização sanitária e comina penas para as infrações.”**”

Dentre as alterações e adequações apresentadas no presente projeto destaca-se a fixação para 31 de março de cada ano a data base para pagamento da taxa de Alvará Sanitário, acrescentando, ainda, ao texto legal, a possibilidade taxa deste Alvará ser expedido com valor proporcional ao início das respectivas atividades.

Com a criação destes dispositivos, estarão resolvidas as dificuldades que a equipe de profissionais do sistema GovBR – Governança Brasil tem em gerar os boletos para pagamento das taxas de Alvará Sanitário, pois, a legislação atual não dispõe sobre o tema. Fica, também, resolvida a questão da geração de taxa de alvará proporcional, sem provocar efeitos aos demais dispositivos da atual legislação.

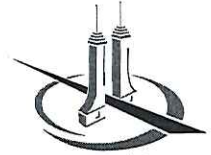
No que se refere ao § 3º do artigo 2º, a alteração decorre da necessidade de se acrescentar o dispositivo de que as taxas de licença para transportes somente serão emitidas quando a “Licença” requerida pelo contribuinte se tratar de licença temporária. Neste mesmo parágrafo houve redução no valor da taxa para emissão da licença de transporte, usando como critério o reajuste anual automático da Unidade de Referência Municipal – URM, utilizada como índice de cálculo, oficial do Município. Ainda, com referência a exclusão da então alínea “c” do § 4º, impõem uma vez que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SEMUDE, registra a baixa do estabelecimento sem a necessidade do encaminhamento do processo para o Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Vale, igualmente, ressaltar que o Poder Executivo vai regulamentar a matéria objeto desta Lei, em até 30 dias após sua publicação, com amparo no que preceitua a alínea “a”, do inciso I, do artigo 30 da Lei Orgânica do Município - LOM.

Contudo, todo o texto principal da legislação permanece, inclusive os anexos com as tabelas de risco e suas respectivas CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), bem como se mantêm as taxas referentes a EXAMES; VISTORIAS; *ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO; ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL; VISTOS EM DOCUMENTOS e LICENÇAS*, bem como, as punições e os respectivos valores às infrações sanitárias, fixados em Unidade de Referência Municipal – URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Por todo o exposto e confiante na devida atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa, considerando a importância e relevância da imediata adequação da legislação tributária do Município, reiterando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.